DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Outubro de 1987

relativa à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia

(87/517/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 354º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Mauritânia negociaram e rubricaram um Acordo relativo à pesca ao largo da Mauritânia que garante aos pescadores da Comunidade alargada possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Mauritânia;

Considerando que Portugal foi autorizado, pela Decisão 86/640/CEE [1], a prorrogar o seu Acordo de cooperação no domínio da pesca, celebrado em 6 de Janeiro de 1984 com a Mauritânia;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, compete ao Conselho determinar as regras adequadas à tomada em consideração de todo ou de parte dos interesses das ilhas Canárias por ocasião das decisões que adopta, caso a caso, nomeadamente tendo em vista a celebração de acordos de pesca com países terceiros; que, no caso vertente, se torna necessário determinar as regras em causa;

Considerando que, para preservar as actividades de pesca dos navios da Comunidade alargada, as duas Partes também rubricaram uma Troca de Cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do Acordo, a partir de 1 de Julho de 1987; que é, por conseguinte, imperativo celebrar essa Troca de Cartas o mais rapidamente possível, até à celebração do Acordo com base no artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de Troca de Cartas respeitante à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

Tendo em vista tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o Acordo, bem como, na medida necessária à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e à gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha que estejam registados de modo permanente nos registos das autoridades competentes a nível local («registos de base») nas ilhas Canárias, nas condições definidas na nota 6 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 570/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e as ilhas Canárias [2].

Artigo 3º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

---

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 111.

[2] JO nº L 56 de 1. 3. 1986, p. 1.